O acordo no processo criminal é um caminho sem volta

O Brasil, por séculos, adotou o princípio da obrigatoriedade da ação penal, através do qual o Ministério Público, tomando conhecimento de um fato típico e da sua autoria, estava obrigado a denunciar o suspeito, seguindo o processo até sentença. Mas, no mundo real o princípio era contornado (e.g., arquivamento de inquérito policial de indiciado que agiu em legítima defesa).

Esta situação sofreu discreto rompimento com a Constituição de 1988, que no art. 98, I, permitiu a implantação de Juizados Especiais para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e criminais. Na sequência, a Lei 9.099, de 1995, permitiu a transação nas ações penais de menor potencial ofensivo, com pena máxima de 2 anos, e a suspensão do processo nas punidas com um mínimo de 1 ano de prisão.

A justificativa para a mudança foi a necessidade de reduzir-se a quantidade de processos nas Varas Criminais. O aumento da população, a migração campo cidade, com a formação de populosos núcleos urbanos, a flagrante queda do respeito à autoridade, problemas econômicos e sociais, fizeram com que o congestionamento judicial continuasse.

O acordo na esfera criminal provoca discussões de ordem ética, filosófica, religiosa e política. Para muitos ele ofende a concepção de Justiça já que abandona a busca da verdade optando por encontrar uma solução, mesmo que não seja a ideal.

Sob diversos nomes, transação, suspensão do processo, plea bargain, acordo de admissão de culpa, acordo de não persecução penal, o certo é que todos buscam a mesma finalidade: por fim ao processo criminal de forma abreviada, definindo-se o conflito em menor prazo e com menor custo.

Vitor Souza Cunha, em obra de consulta obrigatória aos estudiosos do tema, dá-nos o seguinte conceito:

> Acordos de admissão de culpa são negócios jurídicos blaterais de natureza mista, firmados

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

> após a estabilização da relação processual, que buscam abreviar o procedimento ou antecipar o julgamento da causa a partir da admissão de culpabilidade do acusado, que renuncia ao direito de resistir à pretensão acusatória em troca de algum benefício processual ou material. [1]

Os sistemas em que os acordos ocorrem variam em razão do tempo e lugar. No sistema adversarial da *common law*, a transação é encarada como uma disputa entre as partes (promotor e advogado), da qual se sairá melhor o que tiver maior poder de persuasão. O promotor é a figura central, com larga possibilidade de atuação e não persegue Justiça, mas sim resultados. No sistema europeu continental, chamado de inquisitorial, o juiz participa do acordo, mesmo que indiretamente, sendo mais intensa a busca da verdade real.

Estas posições filosóficas diferentes fazem com que nos países da *common law*, em especial nos Estados Unidos, acordos sejam celebrados de forma pragmática há séculos. Nos países da *civil law*, os acordos foram adotados mais recentemente. Na Alemanha eles tiveram início nos anos 1970, mesmo sem haver base legal, tendo sido regulamentados somente em 2009 com a reforma do CPP. Na Itália foram introduzidos em 1989, com a vigência do novo CPP.

Atualmente, os sistemas aproximam-se, em que pese a diversidade de seus princípios. E ao chegar a outros países, como os ibero americanos, amoldam-se às peculiaridades locais. Assim, temos hoje, diversificadas formas de conciliação na esfera criminal em países como a Colômbia, Chile, Uruguai e Argentina. Nesta, as províncias têm mais autonomia do que nossos estados, tendo cada uma o seu Código de Processo Penal.

Pois bem, o Brasil, que se introduziu no sistema em 1995, com a Lei dos Juizados Especiais, tem, agora, nova proposta formulada no PL 882/2019, que tramita na Câmara dos Deputados. Este PL assemelha-se ao PL 10.372/2018, que inclusive tem proposta de não persecução penal para crimes com pena inferior a 4 anos.

São muitas as vantagens das inovações. Sinteticamente, pode-se afirmar que: a) abrevia o julgamento de processos criminais que, no Brasil, atingem muitos anos; b) abre espaço para a tramitação célere de processos de maior gravidade; c) economiza gastos com a realização de audiências, presença de testemunhas, transporte de réus presos e outros; d) retira daqueles que se envolveram incidentalmente em uma ação penal, o estigma de serem réus, devolvendo-lhes a segurança de poder planejar seu futuro.

Vejamos as alterações propostas no PL 882/2019:

1) Acordo de não persecução penal
Acrescenta-se o art. 28-A do CPP, permitindo-se que o MP (também o querelante nos crimes de ação privada) proponha ao acusado a não persecução penal nos crimes cuja pena máxima atinja 4 anos, por exemplo, apropriação indébita (art. 168 do Cód. Penal). Que sentido faz processar um empregado que se apodera de um bem do seu empregador e, descoberta sua ação, paga o valor correspondente?

Mas este tipo de proposta não é um ato de caridosa benevolência do Estado. Para ser ofertada ela exige: a) que o acordo seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime; b) que não seja caso de

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

arquivamento do inquérito policial; c) que o investigado tenha confessado; d) que a infração penal não tenha sido feita com violência ou grave ameaça; e) que o acusado se disponha a reparar o dano, renunciar aos instrumentos, produto ou proveito do crime, prestar serviços à comunidade, pagar prestação pecuniária e cumprir outras condições indicadas pelo MP.

Ainda, o acordo não será possível se o investigado for reincidente, tiver sido beneficiado com benefício semelhante nos últimos 5 anos e os antecedentes, motivos e circunstâncias apontarem pela insuficiência da medida. Como se vê, o acordo para não ser processado exige múltiplos requisitos e será concedido apenas em circunstâncias que se evidencie sua utilidade.

O ajuste será celebrado entre o MP, investigado e seu defensor. Mas, ao contrário do sistema norte-americano, terá que ser homologado pelo juiz. O magistrado ouvirá o acusado em audiência na presença de seu defensor e, como é óbvio, se vislumbrar alguma ilegalidade (hipótese difícil, mas possível), não o homologará.

E mais. O juiz poderá considerar insuficientes ou inadequadas as condições. Por exemplo, o MP dispensa serviços comunitários. Nesta hipótese o magistrado devolverá os autos ao MP para reformulação, complementação das investigações ou denúncia.

Caso o acordo seja homologado a vítima será informada. E se não cumprir o ajuste o MP comunicará ao juízo para rescisão e oferecimento de denúncia. Como se vê, ao MP é que caberá a fiscalização das condições. Por outro lado, caso haja pedido de rescisão, obviamente a denúncia deverá ser apresentada no ato, por economia processual. O acordo não constará da certidão de antecedentes, o que configura enorme vantagem ao acusado para a sua vida civil (e.g., na busca de emprego).

Cumprida a avença será declarada extinta a punibilidade. Durante a vigência do acordo a suspensão estará suspensa, o que, apesar de óbvio, é dito expressamente para evitar discussões.

2) Acordo quando proposta a ação penal
O PL 882 acrescenta o art. 395-A ao CPP, prevendo a possibilidade de acordo a partir do recebimento da denúncia até o início da instrução do processo. O prazo, normalmente de meses, dá ao acusado a possibilidade de pensar a respeito da conveniência de entrar em composição amigável ou seguir adiante com seu processo.

As condições são: a) confissão da prática do crime; b) requerimento de que a pena seja aplicada dentro dos parâmetros legais (p. e., peculato, art. 312 do CP, 2 a 12 anos), inclusive podendo propor a pena; c) manifestação das partes dispensando a produção das provas e abrindo mão do direito de recorrer.

O § 2º permite que as penas sejam diminuídas em até a metade, alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

Este dispositivo abrevespaço para múltiplos e diferentes acordos. Por exemplo, um jovem primário, que pratica um roubo com uma faca (art. 157 do CP), poderá obter diminuição da pena até a metade (2 anos, na mínima) e substituí-la por restritiva de direitos, evitando o encarceramento que o levaria a uma

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

ressocialização muito mais difícil.

O § 5º dá atenção à vítima da infração, prevendo que o acordo preveja valor mínimo para a reparação dos danos, por ela, sofridos. Excelente, nossa legislação precisa preocupar-se mais com os que sofrem os efeitos da prática criminosa.

A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, sendo que o MP poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal. Portanto, não há direito subjetivo do réu a uma composição amigável. O acusado reincidente ou criminoso habitual poderá obter o acordo, porém, parcela da pena será cumprida em regime fechado. Abre-se exceção para infrações penais anteriores insignificantes (v.g., condenado por ameaça).

O acordo, será homologado pelo juiz em audiência, na qual verificará se é mesmo o desejo do acusado. O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

Uma vez homologado, o acordo tem força e efeitos de sentença condenatória. E se não for homologado, será desentranhado dos autos ficando proibidas quaisquer referências aos termos e condições pactuados pelas partes e pelo juiz.

Eis, em síntese, as modificações que estão abertas à discussão no Parlamento. Emendas poderão alterar o projeto de lei e, quiçá, aperfeiçoá-lo. No entanto, o importante é que o Brasil saia do século XIX e, utilizando esta ferramenta que se lhe oferece, tornando mais eficiente e menos custosa a Justiça Criminal.

---

[1] CUNHA, Vitor Souza. Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal. Salvador: Ed. Podivm, 2019, p. 98.

Date Created
30/06/2019

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.